



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

PARECER JURÍDICO Nº 07/2023

Ementa: Projeto de Lei nº 07/2023 que institui no Município de Frei Paulo/SE o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que a trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações da Lei nº 147, de 07 de agosto de 2014 e Lei nº 155, de 17 de outubro de 2016 e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Comunicação, o Projeto de Lei nº 07/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca do respectivo Projeto de Lei que versa institui no Município de Frei Paulo/SE o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que a trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações da Lei nº 147, de 07 de agosto de 2014 e Lei nº 155, de 17 de outubro de 2016 e dá outras providências.

É o que impede relatar



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei pretende instituir o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido das pequenas e microempresas, tendo em vista a importância na grande fonte geradora de trabalho e economia no âmbito do Município, esta comissão no uso de sua competência prevista no Art. 43, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passa-se a opinar.

Inicialmente, em análise, presente projeto de lei possui como base normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, que regulamenta as diversas exigências das categorias econômicas, que serão regulamentadas pelo Comitê Gestor Municipal (CGM) instituído.

Neste viés, cabe destacar que os empresários de pequenas e microempresas poderão usufruir de todos os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, seja em tributos e contribuições, inscrição e baixa e possibilidade de ser concedido parcelamento em até 12 (doze) parcelas de débitos com o Município, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

Assim, levando em consideração a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente Projeto de Lei em análise, pois, trata-se de propositura de projeto de lei que versa sobre o interesse dos micro e pequenos empreendedores do Município de Frei Paulo/SE, instituindo benefícios aos que cumprirem todos os requisitos para abertura da empresa, gerando renda e emprego.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Dito isto, o Projeto de Lei nº 07/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal, em Lei Complementar Federal e suas respectivas alterações.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la a proposição.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 07/2023.

VANALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER Nº07/2023

No que tange aos aspectos técnicos, econômicos e discricionários esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Finanças, Educação, Saúde e Assistência Social, 23 de maio de 2023.

RIVALDO DE SANTANA

Presidente

MARIA DAS DORES DE CARVALHO

Vice-Presidente

VANALDO PEREIRA DOS SANTOS

Relator